



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000332318

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2021822-40.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes PAULO FERNANDES PEREIRA e APARECIDA FERNANDES PEREIRA, é agravado COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DE SÃO PAULO - CDHU.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente sem voto), JAMES SIANO E MOREIRA VIEGAS.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

J.L. MÔNACO DA SILVA
RELATOR
Assinatura Eletrônica

Voto n. 51070

Agravo Interno n. 2021822-40.2025.8.26.0000/50000

Agravante : Paulo Fernandes Pereira e outro

Agravado : CDHU

Comarca : São Paulo

AGRAVO INTERNO - Interposição contra decisão do relator que negou seguimento ao recurso - Inconformismo - Desacolhimento - Decisão de 1º grau que, na fase de cumprimento de sentença, deferiu a realização de prova pericial - Dilação do prazo que foi concedida e não houve a interposição de recurso no prazo legal - Ausência de violação à coisa julgada, tendo em vista que a agravada impugnou o novo cálculo da parte agravante, apenas apontando erro na incidência dos juros de mora - Prova pericial que foi determinada tão somente para garantir a observância das decisões anteriores e apurar o valor correto do débito - Decisão mantida - Recurso desprovido.

Trata-se de agravo interno interposto por Paulo Fernandes Pereira e outro contra a decisão de fls. 28/29, que negou seguimento ao recurso.

Sustenta a parte agravante, em síntese, que a decisão merece reforma porque a manifestação aos novos cálculos é intempestiva, bem como os cálculos foram anuídos na impugnação que foi ofertada há mais de 2 anos. Requer o provimento do recurso.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

A decisão hostilizada foi proferida nestes

termos:

“Nego seguimento ao recurso.

Registro, inicialmente, que a presente decisão monocrática tem respaldo no art. 168, § 3º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo.

O recurso ataca a r. decisão de fls. 768/769 dos autos de 1º grau que, na fase de cumprimento de sentença, deferiu a realização de prova pericial.

Em que pese a alegação de intempestividade da manifestação da executada sobre os novos cálculos apresentados, nota-se que a dilação do prazo foi concedida pela decisão de fls. 642 dos autos originários e não houve a interposição de recurso no prazo legal.

Nem se afirme a violação à coisa julgada, tendo em vista que a agravada impugnou o novo cálculo da parte agravante de fls. 638 dos autos de 1º grau, apenas apontando erro na incidência dos juros de mora (fls. 678/682 dos autos originários). Ora, o MM. Juízo a quo determinou a prova pericial tão somente para garantir a observância das decisões anteriores e apurar o valor correto do débito.

Sendo assim, diante da elevada diferença dos valores apontados como devidos (fls. 638 e 683 dos autos de 1º grau), a realização de perícia era mesmo de rigor.

Em suma, a decisão agravada não comporta reparos.

Por fim, uma advertência: o recurso interposto contra esta decisão poderá ficar sujeito a multa.

Posto isso, nego seguimento ao recurso”.

A decisão de fls. 28/29, que negou seguimento

ao recurso, bem analisou os requisitos legais previstos na legislação processual.

Sendo assim, a fragilidade dos argumentos apresentados pela parte agravante impede a reforma da decisão.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

J.L. MÔNACO DA SILVA
Relator